



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/291 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/15 em que é arguida a empresa jornalística Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas Publituris e Publituris Hotelaria

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/291 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/15 em que é arguida a empresa jornalística **Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda.**, titular das publicações periódicas *Publituris* e *Publituris Hotelaria*

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/47 (TRP-MEDIA), proferida em 3 de fevereiro de 2021], **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda.**, titular das publicações periódicas *Publituris* e *Publituris Hotelaria*, com sede na Avenida D. Carlos I, 44, 1.º, 1200-649 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9525, enviado em 25 de outubro de 2022, de **fls. 39 a fls. 40** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 28 a fls. 38** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 25 de novembro de 2022, de **fls. 61 a fls. 100** dos autos, na qual requereu a produção de prova testemunhal, após um pedido de consulta de processo e de prorrogação do prazo para apresentar defesa, o qual foi deferido.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. Em momento algum, ocorreu qualquer intenção concreta da Arguida violar qualquer imposição legal ou regulamentar, junto da ERC, pelo que carece de fundamento a alegação do carácter doloso da conduta da Arguida.
- 4.2. A Arguida nunca representou as condutas que lhe são imputadas.
- 4.3. A Arguida não obteve qualquer benefício económico com a sua conduta.
- 4.4. A situação económico-financeira da Arguida é extremamente grave e difícil.
- 4.5. A Arguida teve em 2021 um resultado líquido de (menos) – 46 532,00 Euros e de resultados transitados (menos) – 544 493,10 Euros.
- 4.6. A Arguida tem uma dívida financeira de 333 551,52 €, a que corresponde um encargo mensal de 6 600 €, sendo que esta dívida compreende a dívida à Caixa Geral de Depósitos no valor de 40 107,23 €, ao Novobanco, no valor de 102 326,51 €, e ao Santander, no valor de 191 117,78 €.
- 4.7. A Arguida tem ainda uma dívida à Segurança Social que foi objeto de um PER (Processo Especial de Revitalização) no valor de 121 256,19 €, a que corresponde um encargo mensal de 1 270 €, e contribuições em atraso no valor de 3 082,64 €.
- 4.8. Em suma, a Arguida tem uma dívida total de 457 890,35 €, a que equivale um encargo mensal de 7 260 €.
- 4.9. Acresce que a Arguida tem um encargo mensal com custos de pessoal no montante de 13 000 €, estando-lhe afetos 8 (oito) colaboradores.
- 4.10. Como resultado da sua situação económica e financeira, a Arguida teve de recorrer a PER e a PERES.
- 4.11. Por conseguinte, a aplicação de qualquer coima à Arguida não poderá deixar de determinar a apresentação da mesma à insolvência.
- 4.12. A Arguida, por força de circunstâncias da vida pessoal de um seu gerente, não procedeu à entrega da informação indicada na Acusação, contudo, a Arguida nada tinha a esconder ou a ser menos transparente.

4.13. Com efeito, no que respeita ao objeto da Lei n.º 78/2015, a situação da Arguida tem-se mantido sem quaisquer alterações, ou seja, nenhuma circunstância ou fundamento poderia estar subjacente para não se dar resposta à comunicação da informação que estava em causa.

4.14. Na verdade, tal só não ocorreu por manifesta situação anómala decorrente do estado de saúde do gerente que tinha ficado de dar seguimento ao assunto.

4.15. A Arguida já procedeu às comunicações que se encontravam em falta.

4.16. Não se pode verificar nem imputar à Arguida qualquer concurso real efetivo, nem se pode aceitar que se esteja perante uma pluralidade de infrações tal como se acha invocado na Acusação.

4.17. Requer, assim, a Arguida o arquivamento do processo ou, caso assim não se entenda, a aplicação de uma admoestação, por se encontrarem reunidos os requisitos do artigo 51.º do RGCO.

4.18. A Arguida juntou ainda o balanço de dezembro de 2021 e de dezembro de 2019, a demonstração dos resultados por naturezas em dezembro de 2021 e em dezembro de 2019, os custos de pessoal de 2022, a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa no âmbito do Processo Especial de Revitalização da Arguida, e o comprovativo de preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, encontrando-se a situação regularizada.

4.19. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 190 a fls. 191** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registo de empresas jornalísticas da ERC, sob o n.º 201278, conforme consta da ficha de cadastro, **de fls. 18 a fls. 19** dos presentes autos.

5.1. A Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. é uma pessoa coletiva com o n.º de identificação 500224609, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal.

5.2. A Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 7 de outubro de 1972, conforme ficha de cadastro, **de fls. 18 a fls. 19** dos autos.

5.3. A Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.

5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

5.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.

5.6. A empresa jornalística Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 14 de setembro de 2019, conforme informação constante nas fichas de verificação 14/UTM/ID/2020/FIV e 04/UTM/ID/2021/FIV, **de fls. 9 a fls. 17** dos autos.

5.7. Em 10 de novembro de 2020, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 14/UTM/ID/2020/FIV, de **fls. 9 a fls. 14** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:

- **Órgãos de comunicação social**
 - Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS;
- **Caracterização Financeira**
 - Caracterização financeira dos exercícios de 2017/2018/2019;
 - Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2017/2018/2019;
 - Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2017/2018/2019
- **Relatórios de Governo Societário**
 - Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2017/ 2018/ 2019.

5.8. No mesmo dia (10 de novembro de 2020), foi a Arguida notificada, pelo ofício n.º SAI-ERC/2020/8092, sendo informada da obrigatoriedade de habilitar o Regulador dos elementos em falta, bem como das consequências legais dessa omissão, **de fls. 7 a fls. 8** dos autos, não tendo sido obtida qualquer resposta.

5.9. Em 3 de fevereiro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/47 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

5.10. A empresa jornalística Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. foi notificada da citada Deliberação ERC/2021/47 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1007, remetido por correio eletrónico, **de fls. 26 a fls. 27** dos autos.

5.11. A Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda. não apresentou resposta à notificação da ERC.

5.12. Em 2021, a Arguida teve um resultado líquido de (menos) – 46 532 Euros e de resultados transitados (menos) – 544 493,10 Euros, **a fls. 65 e a fls. 191** dos autos.

5.13. A Arguida tem uma dívida financeira de 333 551,52 €, a que corresponde um encargo mensal de 6 600 €, sendo que esta dívida compreende a dívida à Caixa Geral de Depósitos, no valor de 40 107,23 €, ao Novobanco, no valor de 102 326,51 €, e ao Santander, no valor de 191 117,78 €, **a fls. 65 e a fls. 191** dos autos.

5.14. A Arguida tem ainda uma dívida à Segurança Social que foi objeto de um PER (Processo Especial de Revitalização) no valor de 121 256,19 €, a que corresponde um encargo mensal de 1 270 €, e contribuições em atraso no valor de 3 082,64 €, **a fls. 65 e a fls. 191** dos autos.

5.15. Em suma, a Arguida tem uma dívida total de 457 890,35 €, a que equivale um encargo mensal de 7 870 €, **a fls. 65 e a fls. 191** dos autos.

5.16. A Arguida também tem um encargo mensal com custos de pessoal no montante de 13 000 €, estando-lhe afetos 8 (oito) colaboradores, **a fls. 66 e a fls. 191** dos autos.

5.17. A Arguida teve de recorrer ao Processo Especial de Revitalização por força da sua situação financeira e económica, **a fls. 66 e de fls. 76 a fls. 80** dos autos.

5.18. A aplicação à Arguida de qualquer das coimas previstas no artigo 17.º da LT conduziria à sua insolvência, **a fls. 66 e a fls. 191** dos autos.

5.19. A partir de 2008, a situação financeira da Workmedia – Comunicação, S.A. que detém a Arguida Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade

Unipessoal, Lda., tornou-se muito difícil, tendo culminado, em 2013, na entrada num processo especial de revitalização, por deter inúmeras dívidas, designadamente para com trabalhadores, fornecedores, Segurança Social e para com a banca, **a fls. 191** dos autos.

5.20. A partir de 2013, os colaboradores do grupo Workmedia – Comunicação, S.A., que detém a Arguida, passaram a estar num regime de quase autogestão, devido ao afastamento do anterior sócio maioritário, **a fls. 191** dos autos.

5.21. Entre o final de 2016 e início de 2017, os dois sócios minoritários da Workmedia – Comunicação, S.A. compraram a totalidade da participação social do anterior sócio maioritário, **a fls. 191** dos autos.

5.22. Em consequência, Henrique Fino, atual gerente da Workmedia – Comunicação S.A., e filho de um dos sócios, regressou da Alemanha e entrou nessa empresa para efetuar o controlo financeiro, **a fls. 191** dos autos.

5.23. Em 2018, Pedro Fino, filho de um dos sócios e irmão de Henrique Fino, também entrou na gestão da Workmedia – Comunicação, S.A., **a fls. 191** dos autos.

5.24. Os anos de 2017, 2018 e 2019 foram razoáveis em termos de receita para o grupo Workmedia – Comunicação, S.A., mas devido à pandemia do Covid-19, os anos de 2020, 2021 e 2022 foram extremamente difíceis, sobretudo pela cessação quase completa da atividade turística, **a fls. 191** dos autos.

5.25. Tendo assumido repentinamente a gestão da Arguida, e confrontado com muitos problemas financeiros, Henrique Fino sentiu-se assoberbado e teve um esgotamento nervoso, o qual diminuiu a sua capacidade de dar seguimento atempado às notificações que recebeu da ERC, **a fls. 191** dos autos.

5.26. A falta de experiência, de aconselhamento e a situação económica extremamente difícil da Arguida levaram a que Henrique Fino não preenchesse a informação em falta na Plataforma da Transparência, **a fls. 191** dos autos.

5.27. Em 28 de outubro de 2022, a Arguida enviou à ERC o comprovativo de que procedeu ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, **de fls. 49 a fls. 60** dos autos, encontrando-se a situação regularizada.

5.28. A Arguida não tinha motivos para esconder informação da ERC, pelo que o não preenchimento das informações em falta na Plataforma da Transparência se deveu a um lapso da Arguida, **a fls. 66 e a fls. 191** dos autos.

5.29. A Arguida não retirou qualquer benefício económico do incumprimento da Lei da Transparência, **a fls. 64 e a fls. 191** dos autos.

5.30. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada, não se tendo informado corretamente sobre a obrigação de declarar a identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social, de fornecer anualmente os dados relativos à caracterização financeira, e de entregar anualmente as cópias dos relatórios de governo societário na Plataforma da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à receção da Acusação deduzida nos autos.

5.31. Além disso, a Arguida não instituiu procedimentos claros dentro da sua organização para garantir que os seus deveres de reporte de informação na Plataforma da Transparência seriam cumpridos atempadamente.

5.32. Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1972, a Arguida deveria ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.

5.33. A Arguida revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.

5.34. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.

5.35. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

6.1. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.

6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e do depoimento prestado pela testemunha Pedro Fino.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO¹) e no Código de Processo Penal (doravante CPP²), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão atual.

9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade das publicações periódicas *Publituris* e *Publituris Hotelaria* – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de operador de empresa jornalística e de publicações periódicas constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 18 a fls. 25** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.6 e 5.7 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 14/UTM/ID/2020/FIV, **de fls. 9 a fls. 14** dos presentes autos.
11. Os factos descritos no **ponto 5.8 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2020/8092 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 7 a fls. 8** dos autos.
12. A factualidade constante no **ponto 5.9 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2021/47 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de fevereiro de 2021, **de fls. 1 a fls. 4** dos presentes autos.
13. Os factos descritos no **ponto 5.10 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/1007 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 26 a fls. 27** dos autos.
14. A factualidade constante do **ponto 5.11 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência e da própria defesa da Arguida, **de fls. 62 a fls. 68** dos presentes autos.
15. A factualidade constante dos **pontos 5.12 a 5.18 dos factos provados** resulta da defesa da Arguida e dos documentos anexos, tais como o balanço de dezembro de 2021, a demonstração dos resultados por naturezas em dezembro de 2021, os custos de pessoal de 2022, e a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa no âmbito do Processo Especial de Revitalização da Arguida, e do depoimento da testemunha Pedro Fino, a qual, confrontada com estes documentos pelo mandatário da Arguida, confirmou a sua veracidade, **de fls. 62 a fls. 89 e a fls. 191**.
16. Os factos descritos nos **pontos 5.19 a 5.26 dos factos provados** são comprovados pela defesa da Arguida e pelo depoimento da testemunha Pedro Fino, **de fls. 62 a fls. 68 e a fls. 191**

dos autos. Com efeito, a testemunha revelou-se credível, porquanto demonstrou ser conhecedora da situação financeira da Arguida, atendendo a que é filho de um dos sócios e colabora com o pai e o irmão na gestão da empresa. A testemunha frisou particularmente as dificuldades financeiras da empresa e, nessa consequência, os constrangimentos profissionais com os quais se depara no exercício da sua atividade e os efeitos que tiveram no estado de saúde do irmão Henrique Fino.

17. A factualidade constante do **ponto 5.27 dos factos provados** resulta do comprovativo de preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência que a Arguida enviou à ERC em 28 de outubro de 2022, de **fls. 49 a fls. 60** dos autos.

18. Os factos constantes do **ponto 5.28 dos factos provados** resultam da defesa da Arguida e do depoimento de Pedro Fino, que se mostrou convincente ao referir que a Arguida nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que a ausência de preenchimento da informação na Plataforma da Transparência se deveu à falta de experiência e de aconselhamento, à pressão resultante das dificuldades financeiras e à situação pessoal de Henrique Fino, que teve um esgotamento nervoso, de **fls. 62 a fls. 68 e a fls. 191** dos autos.

19. A ausência de benefício económico pela prática das infrações referida no **ponto 5.29 dos factos provados** é comprovada pela defesa escrita da Arguida e pelo depoimento da testemunha Pedro Fino, de **fls. 62 a fls. 68 e a fls. 191** dos autos.

20. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.30 a 5.32 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão de informação referente à identificação dos diretores editoriais das publicações periódicas, bem como aos fluxos financeiros e da falta de entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no sector da imprensa desde 1972 e, por outro, que a testemunha foi coerente e credível ao afirmar que nunca existiu da parte da Arguida a intenção de esconder informação da ERC, **a fls. 191** dos autos.

21. Além disso, a testemunha relatou que desde 2008, a Arguida tem passado por muitas dificuldades financeiras, sendo que em 2013 os colaboradores da Arguida ficaram praticamente em autogestão, e que quando um dos filhos de um dos sócios, Henrique Fino, assumiu o controlo da Arguida, o mesmo se sentiu assoberbado pelos problemas financeiros daquela, tendo sofrido um esgotamento nervoso, que afetou a sua capacidade de dar seguimento aos assuntos que lhe iam chegando, designadamente as notificações da ERC para preencher a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, a **fls. 191** dos autos.

22. A existência de arrependimento constante **do ponto 5.33 dos factos provados** é demonstrada pela defesa da Arguida e pelo depoimento da testemunha Pedro Fino, de **fls. 62 a fls. 68 e a fls. 191** dos autos, que reconhecem que não declararam todas as informações devidas na Plataforma da Transparência e procederam voluntariamente ao preenchimento da informação em falta na referida plataforma em 28 de outubro de 2022.

23. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.34 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

25. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.

26. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática várias infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT referentes a diversos anos, incorrendo a Arguida na prática de 8 (oito) contraordenações, previstas e

punidas pela alínea a), do n.º 2 e pelas alíneas a) e e) do n.º 3, do artigo 17.º do mesmo diploma.

27. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal **se fixa em coima entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**, pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

28. A Arguida foi ainda acusada da prática de 2 (duas) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de envio à ERC da identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, relativamente às publicações periódicas *Publituris* e *Publituris Hotelaria*.

29. Finalmente, à Arguida foi igualmente imputada a prática de 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019.

30. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência se deveu ao problema de saúde do administrador responsável por esse assunto, o qual sofreu um esgotamento nervoso motivado pelas dificuldades económicas da Arguida.

31. A Arguida salienta ainda a sua situação económica extremamente difícil, com um passivo no valor total de 457 890,35 €, pelo que a aplicação das coimas referidas na Acusação levaria à declaração do seu estado de insolvência.

- 32.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo esta regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
- 33.** O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
- 34.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos³ como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 35.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
- 36.** Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
- 37.** Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 38.** Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
- 39.** Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
- 40.** Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
- 41.** As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
- 42.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 43.** Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à identificação dos responsáveis editoriais das publicações e na entrega dos fluxos financeiros e dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
- 44.** Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 14/UTM/ID/2020/FIV e 04/UTM/ID/2021/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
- 45.** Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 46.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 8 (oito) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.

47. No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

48. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

49. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo directo); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

50. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

51. No caso em apreço, resulta da prova produzida nos autos, designadamente da defesa escrita e do depoimento da testemunha Pedro Fino que a Arguida, pelo menos até à instauração do presente processo contraordenacional, não chegou sequer a representar que estaria a violar o disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT, ao não preencher os campos em falta na Plataforma da Transparência.

52. A ausência desta comunicação à ERC terá sucedido porque, em primeiro lugar, até 2018 os colaboradores da Arguida terão estado num sistema de autogestão, sem indicações claras da gerência quanto a procedimentos, na medida em que os atuais gerentes apenas

assumiram a gestão efetiva das empresas do grupo Workmedia – Comunicação, S.A. a partir de 2018.

53. Em segundo lugar, a partir de 2018, Henrique Fino passou a gerir a Arguida, mas, confrontado com as sérias dificuldades financeiras da empresa, teve um esgotamento nervoso que diminuiu a sua capacidade de dar seguimento atempado e adequado às notificações que recebeu da ERC para proceder ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência.

54. Confrontado com as notificações da ERC, ainda que tenha representado que estava em incumprimento, não resulta da prova produzida que Henrique Fino se tenha conformado com o resultado de incumprir os deveres decorrentes da LT.

55. Efetivamente, a Arguida, voluntariamente, assim que foi notificada da Acusação, juntou aos autos os comprovativos do preenchimento de toda a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, em 28 de outubro de 2022, o que revela que a Arguida não tinha intenção de esconder informação à ERC.

56. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.

57. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.

58. Dado operar no setor da imprensa desde 1972, a Arguida tinha o dever e os meios necessários para se ter informado sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, em vigor desde 2015, já a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.

59. A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, diretamente na Lei da Transparência, recorrendo a apoio jurídico ou até junto dos serviços de atendimento da ERC, a informação e os documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.

- 60.** A Arguida deveria ainda ter adotado internamente os procedimentos necessários para garantir a existência de trabalhador habilitado para proceder atempadamente ao preenchimento da informação que está obrigada a declarar na Plataforma da Transparência.
- 61.** No entanto, numa primeira fase, os colaboradores estiveram num regime de quase autogestão, sem a designação pela Arguida de alguém encarregue dessa função, e posteriormente o gerente que assumiu esse encargo, não foi capaz de dar seguimento ao mesmo, por uma situação de saúde.
- 62.** Henrique Fino, vendo-se numa situação em que as suas capacidades estavam reduzidas, deveria ter encaminhado as notificações que recebeu da ERC para algum gerente ou colaborador que fosse capaz de proceder ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, embora se compreenda que o problema de saúde que o afetou tenha comprometido a sua capacidade de ação e de tomada de decisões.
- 63.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 64.** Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
- 65.** Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da conduta a título negligente não se encontra prevista.
- 66.** Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

67. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.

68. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.

69. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.

70. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

IV. DELIBERAÇÃO

71. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da **Publiotel – Empresa de Publicações Turísticas Hoteleiras, Sociedade Unipessoal, Lda.** da prática de oito infrações ao disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

500.30.01/2021/15
EDOC/2021/9819



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo